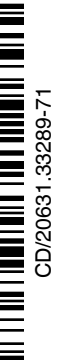


EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



CD/20631.33289-71

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso II, do artigo 32, da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se:

.....

II - no que couber, às relações regidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, tais como banco de horas e férias, sendo considerada doença ocupacional a contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) no ambiente doméstico de realização do trabalho, exceto comprovada a ausência do nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite a *sobrevalência do resguardo da atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres, que matam igualmente. Nesse sentido, é imperioso a proteção do/a trabalhador/a doméstico/a suscetível à contaminação no ambiente de trabalho como ocorreu no Estado do Rio de Janeiro quando uma empregada doméstica foi infectada com coronavírus pela empregadora – que aparentemente sabendo que estava contaminada, manteve a trabalhadora no mesmo local - e morreu em decorrência.

Como é sabido, as pessoas infectadas pelo coronavírus, mesmo curadas, podem sofrer várias sequelas, especialmente nos pulmões. O texto da MPV ao incluir o/a trabalhador/a doméstica deve prever expressamente a contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) como doença ocupacional, para garantir a este trabalhador as repercussões previdenciárias fundamentais, inclusive em caso de morte.

Noutro sentido, a MPV nº 927/2020 destaca que se aplica a este trabalhador suas previsões quanto à jornada de trabalho. Contudo, neste aspecto em nada pode ser aplicável ao trabalhador doméstico e, portanto se retira.

Frisa-se que, mesmo no estado de calamidade o Estado constitucional não afasta a proteção do trabalhador e nesse particular os/as domésticos que, como comprovado pelos fatos, estão totalmente suscetíveis à infecção pelo coronavírus no ambiente de trabalho.

Nesse raciocínio, e de acordo com os fundamentos constitucionais, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

